



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 2697 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

Aprova o regulamento do capítulo III da Lei nº 0869, de 31 de Dezembro de 2004, que dispõe sobre a defesa, inspeção e fiscalização sanitária vegetal, animal e de produtos e subprodutos, inclusive os artesanais comestíveis, de Origem Animal e Vegetal, cria o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Vegetal - SIE no âmbito do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o disposto na Lei nº 0869, de 31 de dezembro de 2004, tendo em vista o contido no Ofício nº081/06-GAB/SEDG, e

Considerando a necessidade de regulamentar as normas de defesa sanitária vegetal que trata o Capítulo III da Lei nº 0869, de 31 de dezembro de 2004 para melhor disciplinar suas regras e funcionamentos no âmbito do Estado.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Defesa Sanitária Animal Vegetal que trata o capítulo III da Lei nº 0869, de 31 de dezembro de 2004, que acompanha o presente Decreto.

TÍTULO I

Do Regulamento das Normas de Defesa Sanitária Vegetal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º A fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias ao combate das pragas e doenças que possam comprometer a sanidade da população vegetal no estado do Amapá serão realizadas sob planejamento, orientação e controle da DIAGRO, à qual compete estabelecer normas técnicas e operacionais.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidas devem atender a legislação referente à defesa sanitária vegetal, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios, propiciando sua integração no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o artigo 1º, “28-A da Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998”.

Art. 3º As ações e medidas de que trata o artigo anterior serão exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 4º O serviço de vigilância fitossanitária, visa à prevenção, ao controle e a erradicação das pragas e doenças que comprometem a sanidade da população vegetal, de peculiar interesse do Estado, integrando-se no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o artigo 1º, “28-A da Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998”.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas deverão ser compatibilizadas com as normas e princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como de preservação da saúde humana.

SEÇÃO II

Das Ações e das Competências

Art. 5º Cabe à DIAGRO a fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária dos vegetais, especialmente quanto aos de peculiar interesse do Estado.

§ 1º As ações de vigilância e defesa sanitária vegetal serão organizadas e coordenadas pela DIAGRO, de forma a garantir o cumprimento da legislação, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios, deles participando:

- a) Os serviços e instituições oficiais;
- b) Os produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestem assistência;
- c) Os órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade vegetal;
- d) As entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para contemplar as ações públicas no campo da defesa vegetal.

§ 2º No que for atinente à saúde pública, as ações de vigilância e defesa sanitária vegetal serão articuladas com o Sistema Único de Saúde SUS.

Art. 6º Compete aos Responsáveis pelos Escritórios Locais de Defesa Agropecuária.

I – Executar, através de seu corpo técnico, a inspeção, fiscalização, interdição, apreensão, suspensão da comercialização, destruição e erradicação de vegetais, parte de vegetais, seus produtos ou subprodutos, e coleta de material vegetal para análise;

II – Fazer cumprir medidas restritivas ao trânsito de vegetais;

III – Requisitar apoio policial, sempre que for necessário.

Art. 7º Aos agentes públicos que exerçam a fiscalização é defesa:

I – Divulgar assuntos próprios de fiscalização para pessoas estranhas ao serviço;

II – Exercer atividades no interesse de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que sejam objeto de fiscalização.

Art. 8º Os servidores públicos responsáveis pela realização das ações e medidas de defesa sanitária vegetal, no desempenho de suas funções, mediante apresentação da carteira funcional, terão livre acesso aos estabelecimentos, às propriedades rurais, viveiros e campos de produção de sementes e mudas, depósitos, armazém e empresas de produção ou multiplicação ou processamento de produtos e subprodutos de origem vegetal e estabelecimento que produzam ou comercializam produtos vegetais.

Art. 9º A DIAGRO, para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento, contará com a colaboração dos órgãos e entidades públicas estaduais,

especialmente das Secretarias da Saúde, da Fazenda, da Segurança Pública e dos Transportes.

Art.10º No caso de situações que envolvam risco de saúde da população onde contaminação ambiental, a DIAGRO, comunicará as Secretarias da Saúde, do Meio Ambiente e de obras, devendo para esse fim, serem estabelecidas normas de atuação em conjunto.

Parágrafo único. Quando se tratar de vegetais as autoridades da saúde comunicarão à DIAGRO, os resultados da fiscalização de alimentos que possam interessar à inspeção e fiscalização de que cuida a Lei nº 0869 de 31 de dezembro de 2004.

SECÃO III

Do cadastro

Art.11º O cadastro das propriedades agrícolas no âmbito do Estado, dos estabelecimentos produtores de sementes e mudas e das empresas que industrializem, beneficiem, embalem ou comercializem vegetais de peculiar interesse do Estado, dos laboratórios de identificação de pragas e doenças existentes no Estado e dos engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e outros profissionais com atuação na área de sanidade vegetal no Estado, deverá ser efetuado junto a DIAGRO.

Parágrafo único. A DIAGRO expedirá os modelos próprios para o cadastramento, bem como definirá a sistemática operacional a ser observada

Art.12º Considera-se estabelecimento, para efeito deste regulamento, qualquer instalação, imóvel urbano ou rural, no qual são propagados, recebidos manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, conservados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou transportados, com finalidade industrial ou comercial, vegetais ou suas partes, produtos vegetais, solo, compostos ou quaisquer materiais, artigos máquinas, ferramentas, utensílios ou implementos utilizados na atividade agrícola, capazes ou potencialmente capazes de propagar, disseminar, conduzir ou portar organismo, em qualquer estágio de desenvolvimento, considerando praga, doença ou planta invasora.

Art.13º Para fins deste regulamento entende-se por:

- I – Vegetais: as mudas, estacas, garfos, galhos, bacelos, borbulhas, toletes, rizomas, raízes, tubérculos, bulbos, sementes, frutas, flores e folhas;
- II – Produtos, subprodutos e resíduos: todo material vegetal resultante de processamento, industrialização, beneficiamento ou descarte;
- III – Praga: insetos e moléstias que atacam, direta ou indiretamente, os vegetais ou suas partes, prejudicando a produção de alimentos ou reduzindo seu valor econômico;

IV – Doença: distúrbio fisiológico ou anormalidade estrutural do vegetal, o que reduz seu valor econômico ou suas partes, prejudicando a produção de alimentos ou reduzindo seu valor econômico;

V – Planta invasora: vegetal que se desenvolve onde não desejado.

SEÇÃO IV

Das Medidas Profiláticas

Art. 14º A ocorrência de praga ou doença com restrições fitossanitárias são de comunicação obrigatória.

Art. 15º Quando forem verificados casos ou focos de praga ou doença que coloquem em risco a sanidade de culturas de peculiar interesse do Estado, a DIAGRO delimitará a área perifocal, podendo interditar áreas públicas ou privadas, para evitar sua disseminação.

Parágrafo único. A interdição do local poderá implicar na proibição de movimentação de vegetais, produtos, subprodutos ou quaisquer outros materiais potencialmente vetores, sem prejuízo de outras medidas fitossanitárias ou de trânsito.

Art. 16º Havendo necessidade de conjugar medidas de erradicação e controle em região que abranja diversos estabelecimentos ou propriedades, a DIAGRO poderá determinar a obrigatoriedade de sua adoção a todos os proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes a qualquer título, situados na área

Art. 17º Os proprietários, arrendatários, comerciantes ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos localizados na área demarcada são obrigados a nele executar, as suas custas e no prazo estabelecido, todas as medidas que lhes forem determinadas.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade, o responsável pelo estabelecimento ou propriedade deverá fornecer condições e pessoal habilitado para auxílio na execução dos trabalhos.

Art. 18º Disseminada a praga, doença ou planta invasora, caberá concorrentemente, aos serviços sanitários municipais interessados, sob a coordenação da DIAGRO a efetivação das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias.

Parágrafo único. Para fins de adoção das medidas, a DIAGRO preliminarmente verificará:

- a) Se trata de praga, doença ou plantas invasoras com eficiente controle;
- b) Ser ou não necessária a erradicação;
- c) Se as medidas de controle ou erradicação são viáveis ou necessárias à região.

Art. 19° A DIAGRO incentivará os proprietários, responsáveis ou ocupantes a qualquer título das propriedades ou estabelecimentos situados na região a efetivarem medidas profiláticas por ela estabelecidas em prazo determinado.

Parágrafo único Findo o prazo, a DIAGRO aplicará as medidas, na falta de providências do responsável, o mesmo ficará obrigado a ressarcir o Estado.

Art. 20° Será imediatamente interditado todo o material vegetal portador de praga ou doença que coloque em risco a sanidade de produtos de valor econômico, ou seja, objeto de proibições ou restrições de ordem fitossanitária.

§1° Os materiais vegetais poderão ser interditados cautelarmente, quando for constatada a presença de praga ou doença de difícil reconhecimento, até decisão final exarada por laudo técnico.

§2° O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento obrigado a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas. Os custos decorrentes destas providências, não serão objeto de ressarcimento ou indenização.

Art. 21° Ocorrerá a interdição da propriedade agrícola ou do estabelecimento quando, constatado o risco de disseminação, propagação ou difusão de praga, doença ou planta invasora, seu proprietário, responsável ou ocupante que a qualquer título não atenda parcialmente ou atenda em desacordo as medidas ou instruções da DIAGRO.

§1° Entende-se por interdição da propriedade agrícola e vedação do trânsito de animais, pessoas, veículos, vegetais ou qualquer outro meio ou instrumento vetor da praga, doença ou planta invasora, de área geograficamente delimitada pela DIAGRO.

§2° Suspende-se a interdição tão logo cessados ou sanados os motivos que a determinaram.

Art. 22° Ocorrerá a proibição de comercialização de vegetal quando comprovada sua infecção ou infestação, ou quando estiver fora dos padrões oficialmente determinados.

Art. 23° Os estabelecimentos que manipulem ou industrializem produtos de origem vegetal, que em virtude de praga ou doença, colocarem em risco a sanidade da população vegetal de peculiar interesse do Estado, a critério da DIAGRO ficam obrigados a adotar medidas profiláticas por ela estabelecidas em legislação específica.

Art. 24° O controle, a vigilância, as medidas de erradicação e a educação fitossanitária previstas neste regulamento não afastam nem excluem as providências a serem adotadas pelos serviços sanitários municipais interessados e, quando for o caso, poderão ser adotadas em conjunto, sob a coordenação da DIAGRO.

SEÇÃO V

Do Trânsito de Vegetais

Art. 25° É livre o trânsito de vegetais em todo território do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Quando não houver restrição fitossanitária a nota fiscal de produtor que acompanhar o vegetal em trânsito deverá indicar sua origem e destino.

Art. 26° A sanidade dos vegetais, quando necessário, será comprovada através de Certificado Fitossanitário de Origem, cuja validade será nele estipulada e deverá ficar a disposição da fiscalização a qualquer tempo.

Parágrafo único. O certificado a que alude este artigo poderá ser anulado antes do término da sua validade, por motivo relevante.

Art. 27° A DIAGRO poderá, em casos especiais proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais de peculiar interesse do Estado.

§1° Os vegetais que venham a sofrer restrições fitossanitárias deverão, quando em trânsito, estar também acompanhados de Permissão de Trânsito emitida por Engenheiro Agrônomo credenciado pela DIAGRO.

§2° Os vegetais provenientes de área interdita no Estado somente poderão transitar mediante Permissão de Trânsito.

§3° A Permissão de Trânsito somente poderá ser emitida mediante a apresentação do respectivo Certificado Fitossanitário de Origem.

§4° Quando provenientes de outros Estados, os vegetais com restrições fitossanitárias ou oriundos de área interdita somente poderão transitar mediante Permissão de Trânsito emitida pelo respectivo órgão de defesa sanitária vegetal.

Art. 28° O transportador de vegetais deverá portar os documentos fitossanitários que devam acompanhá-los e colaborar com a fiscalização quando solicitado.

SECÃO VI

Das Proibições e das Penalidades

Art. 29° Cometerá infração àquele que:

- I – Dificultar, embaraçar ou impedir a ação fiscalizadora;
- II – Não comunicar à vigilância sanitária vegetal, quando obrigatório, a ocorrência de praga ou doença;
- III – Recusa-se a cumprir determinações legais;
- IV – Transitar ou comercializar sem a devida autorização, material vegetal sob restrição;
- V – Alterar a situação do produto objeto de autuação pela fiscalização;

- VI – Usar artifício, ardil ou fraude para obter vantagem pessoal ou para outrem;
- VII – Não possuir documentação exigida pela legislação, ou deixar de apresentá-la quando solicitado;
- VIII – Prestar informação falsa ou enganosa, ou deixar de prestá-la quando solicitada;
- IX – Praticar ato de infidelidade quando depositário;
- X – Produzir, comercializar, armazenar, preparar, manipular, industrializar e promover o trânsito de vegetais, cujos estabelecimentos não se encontrem devidamente cadastrados e/ou registrados na DIAGRO;
- XI – Não comunicar alterações cadastrais no prazo 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência;
- XII – Deixar de fazer desvitalização e/ou destruição quando exigidos por normas legais;
- XIII – Promover distribuição indiscriminada de resíduos ou refugos de vegetais;
- XIV – Promover atividades que possam contribuir para o desenvolvimento ou disseminação de praga ou doença de vegetal sob restrição;
- XV – Deixar de fazer desinfecção quando exigidos por normas legais;
- XVI – Comercializar ou transitar com organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos em desacordo com os padrões de sanidade;
- XVII – Não afixar o cadastro ou registro em lugar visível para efeito de fiscalização.

Art. 30° Responderá pela infração que a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar;

Parágrafo único. Na hipótese de não se identificar ou não se localizar o responsável pela exploração da atividade, o proprietário do estabelecimento responderá pela infração.

Art. 31° Será aplicada a pena de proibição do comércio do material vegetal, quando comprovada sua infecção ou infestação ou quando esteja fora dos padrões oficialmente determinados.

Art. 32° Será aplicada a pena de interdição do estabelecimento ou da propriedade agrícola quando, constatado o risco de disseminação, propagação ou difusão de doença, praga ou planta invasora, o seu proprietário, responsável ou ocupante que a qualquer título não atenda, atenda parcialmente ou atenda em desacordo, as medidas ou instruções fitossanitárias determinadas pela DIAGRO objetivando extingui-lo;

§ 1º Entende-se por interdição de estabelecimento ou de propriedade agrícola a vedação do trânsito de animais, pessoas, veículos, vegetais ou qualquer outro meio ou instrumento vetor da praga, doença ou planta invasora do estabelecimento.

§ 2º Suspender-se á a interdição do estabelecimento ou da propriedade agrícola tão logo cessados ou sanados os motivos que a determinaram.

Art. 33° Ocorrerá a apreensão de produto que não mais se prestar à sua finalidade ou, se verificada irregularidade, não for esta sanada no prazo indicado pela fiscalização.

Art. 34° O produto apreendido, a juízo da DIAGRO, poderá ser destruído ou doado a entidade oficial ou filantrópica.

Art. 35° No caso de abandono do vegetal apreendido a DIAGRO o destinará a aproveitamento condicionado, revertendo o produto da operação para custear as ações de defesa sanitária vegetal.

Art. 36° Os infratores estarão sujeitos a multa nos seguintes valores:

I – Grupo I: R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais.) a R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), quando:

- a) transitar ou comercializar organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos em desacordo aos padrões de sanidade;
- b) não possuir Certificado Fitossanitário de Origem, quando exigido;
- c) deixar de prestar informações ou de fornecer documentos;
- d) não afixar em destaque o Registro ou Cadastro do Estabelecimento;
- e) deixar de comunicar alterações cadastrais do estabelecimento.

II – Grupo II: R\$ 6.763,50 (seis mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a R\$ 20.250,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais), quando:

- a) transitar ou comercializar sem a devida documentação material sob restrições;
- b) não possuir registro ou cadastro do estabelecimento na DIAGRO;
- c) recusar-se a cumprir as determinações da fiscalização;
- d) quando causar embaraço, dificultando ou impedindo o desempenho da fiscalização;
- e) deixar de fazer desinfecção quando exigida pelas normas legais;
- f) deixar de comunicar ao órgão de fiscalização sanitária vegetal, a ocorrência de pragas ou doenças de comunicação obrigatória.

III-Grupo III: R\$ 20.263,50 (vinte mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos cinquenta reais)quando :

- a) prestar informações falsas ou enganosas;
- b) usar artifício ou ardil para tirar vantagens pessoais ou para outrem;
- c) desenvolver atividade que possa contribuir para a disseminação de praga ou doença dos vegetais sob restrição;
- d) promover o descarte indiscriminado de produtos agrícolas, resíduos ou refugos, quando houver restrições;
- e) deixar de fazer desvitalização ou destruição, quando exigida pelas normas legais.

IV- Grupo IV- R\$ 41.188,50 (quarenta e um mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) a R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), quando:

- a) retirar produto vegetal de estabelecimento ou propriedade agrícola interdita sem autorização;
- b) instalar cultura com restrições em área interdita para essa cultura;

- c) evadiar-se com produto vegetal sujeito a interdição ou apreensão;
- d) destruir-se material vegetal contaminado ou suspeito de contaminação, sem a devida autorização;
- e) recusar-se a destruir material vegetal contaminado ou suspeito de contaminação;
- f) tornar-se depositário infiel;
- g) transitar ou comercializar produto vegetal acompanhada de documento público falsificado.

Art.37° O valor das multas será, quando necessário, atualizado no início de cada exercício fiscal.

Art.38° Na aplicação das multas, será considerada como circunstância do fato, pelo infrator, à autoridade competente.

Art.39° As multas serão agravadas até a metade de seu valor nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, se essas circunstâncias não configurarem a própria infração.

Art.40° Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

SEÇÃO VII

Do Processo e da Tramitação dos Autos

Art.41° Constatada qualquer infração às normas previstas na Lei nº 0869, de 31 de dezembro de 2004, neste Decreto ou em demais atos normativos, será lavrado, em 3 (três) vias, Auto de Infração.

§1° O auto será lavrado por servidor credenciado e claramente identificado, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, descrevendo de forma clara e precisa a infração cometida, consignando ainda;

- a) nome, qualificação e endereço do autuado;
- b) data e local da lavratura;
- c) citação do dispositivo legal infringido e descrição circunstanciada da ocorrência;
- d) assinatura do infrator preposto, ou representante legal, ou de 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas quando houver recusa ou impossibilidade de assinar o auto;
- e) notificação de prazo e local para apresentar defesa.

§2° Nas hipóteses da lavratura do Auto de Infração em local diverso da ocorrência do fato, ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se à menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal, com Aviso de Recebimento.

§3° Não havendo possibilidade de qualificação do autuado tal circunstância deverá ser consignada no Auto de Infração, e não implicará em sua nulidade.

§4º Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§5º A primeira via do Auto de Infração será remetida ao Escritório Local de Defesa Agropecuária da zona que se situar a propriedade agrícola ou estabelecimento do infrator, a segunda será entregue ao infrator e a terceira ficará no Escritório de Defesa Agropecuária que o lavrou.

§6º Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houverem, que lhe sirvam de instrução.

Art. 42º O infrator, a partir da ciência da autuação, terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor-Presidente da DIAGRO.

Parágrafo único. A defesa deve ser protocolada pelo interessado no Escritório de Defesa Agropecuária onde se iniciou o processo, devendo ser encaminhada a Sede da DIAGRO, na capital do Estado do Amapá.

Art. 43º O Diretor – Presidente da DIAGRO decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas requeridas, determinando a produção daquelas que deferir, bem como o seu prazo e, julgando procedente a autuação, aplicará a penalidade.

Art. 44º Acolhida à defesa no mérito, o Diretor-Presidente da DIAGRO determinará o cancelamento do Auto de Infração, de eventuais sanções ou de outras medidas de defesa sanitária adotadas, se for o caso.

Art. 45º Da decisão caberá recurso ao Diretor-Presidente da DIAGRO, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Art. 46º Se acolhido o recurso, o Diretor-Presidente da DIAGRO determinará o cancelamento do Auto de Infração e demais documentos, com arquivamento do processo.

Art. 47º O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação.

Parágrafo único. Se houver imposição de multa, será anexada à notificação a Guia de Recolhimento.

Art. 48º Mantida a decisão, e decorrido o prazo para pagamento da multa será de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal ou por meio de Aviso de recebimento, observado no tocante ao recolhimento, o disposto no artigo 54 deste Decreto.

Parágrafo único – Os débitos não recolhidos até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

SEÇÃO VII

Das Taxas

Art. 50° As taxas pelo exercício do poder de polícia de vigilância fitossanitária e epidemiológica e para o custeio dos serviços, têm como fato gerador:

I – O controle dos produtos, subprodutos vegetais de peculiar interesse do Estado e seus resíduos, mediante a emissão de certificado de sanidade;

II – A vigilância fitossanitária a ser realizada em propriedades agrícolas no âmbito do Estado e em estabelecimentos produtores de sementes e mudas de peculiar interesse do Estado e em estabelecimentos produtores de sementes e mudas de peculiar interesse do Estado, mediante a emissão de certificado fitossanitário.

III – O controle de trânsito, mediante a emissão de permissão de trânsito.

Art. 51° O sujeito passivo das taxas (pessoa física ou jurídica) que executa atividade sujeitas à vigilância fitossanitária ou à qual o serviço seja prestado, inclusive de forma compulsória.

Art. 52° O valor das taxas será fixado pela Secretaria da Receita Estadual, por proposta da DIAGRO, em consonância com o disposto no Decreto 7907, de 19 de dezembro de 2003, na seguinte conformidade.

I – pela expedição do certificado de sanidade;

a) para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos);

b) para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais

c) para estabelecimentos industriais de produtos vegetais (considerado o processamento diário);

II – pela expedição de certificado fitossanitário;

a) para propriedade agrícola (considerada a área plantada);

b) para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada);

c) para produção de mudas (para uso próprio e uso comercial);

III – pela emissão de permissão de trânsito.

Art. 53° Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

SEÇÃO IX

Do Pagamento de Taxas e Multas

Art. 54° O recolhimento das taxas e multas e das importâncias correspondentes aos serviços efetuados será feito em favor do Tesouro Estadual, por meio de Guia de Recolhimento específica, cujo modelo será de acordo com as normas e padrões da Secretaria da Receita Estadual.

§1º O recolhimento das taxas deverá ser feito até a data da emissão dos documentos (permissão de trânsito e dos demais documentos) constantes no artigo 52 deste Decreto.

§2º Na hipótese de aproveitamento condicionado do vegetal apreendido ou abandonado pelo interessado, o produto da operação deve ser recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da emissão da Guia de Recolhimento.

SEÇÃO X

Dos Convênios

Art.55º A execução das atividades inerentes ao planejamento, orientação, acompanhamento, inspeção e controle das medidas e ações necessárias ao combate das pragas e doenças que possam comprometer a sanidade da população vegetal no estado do Amapá, poderá, no que couber, ser implementada mediante convênios com entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação pertinente.

Art.56º As atividades de fiscalização e o exercício do poder de polícia é de competência exclusiva do Estado, não podendo em hipótese alguma ser delegada.

SEÇÃO XI

Das Disposições Finais

Art.57º O Diretor-Presidente da DIAGRO e o Diretor de Defesa Agropecuária poderão estabelecer os critérios técnicos e administrativos que se fizerem necessários para o combate, controle e erradicação, das pragas, doenças e plantas invasoras de difícil controle bem como as normas técnicas de que trata o artigo 25 da Lei nº 0869, de 31 de dezembro de 2004, além das condições para produção e uso de vegetais modificados geneticamente.

Art.58º Serão definidos por decretos específicos os vegetais de peculiar interesse do Estado, bem como as medidas de Defesa Sanitária que lhes são específicas.

Art.59º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá ,10 de outubro de 2006

Antônio Waldez Góes da Silva